



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000316920

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2366657-74.2024.8.26.0000/50001, da Comarca de São Paulo, em que é embargante RICARDO SANCHEZ AFONSO CORDEIRO, são embargados ANA MARIA TEIXEIRA DOS SANTOS, MARIA MANUELA TEIXEIRA DOS SANTOS e VITOR MANUEL TEIXEIRA DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), ALFREDO ATTÍE E DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT.

São Paulo, 31 de março de 2025.

DARIO GAYOSO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto 9201

Embargos de declaração: 2366657-74.2024.8.26.0000

Embargante: Ricardo Sanchez Afonso Cordeiro

Embargados: Ana Maria Teixeira dos Santos, Maria Manuela Teixeira dos Santos e Vitor Manuel Teixeira dos Santos

Interessados: Mariana Sanchez Afonso Cordeiro, Antonio Matos Fernandes e Mariangela Bellissimo Uebara (Destak Leilões) - Jucesp 893

Origem: São Paulo – Foro Regional XV - Butantã - 2ª Vara Cível

M.Ma. Juíza: Fernanda Soares Fialdini

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não acolhimento.

Vícios que autorizam embargos declaratórios (erro material, omissão, contradição e obscuridade) devem estar contidos no próprio ato judicial e não decorrentes de interpretação diversa que busca outra solução para o litígio. Inteligência do artigo 1.022, do Código de Processo Civil. Acórdão que apreciou todos os argumentos. Finalidade eminentemente infringente.

EMBARGOS REJEITADOS.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra acórdão (p. 141/145) que negou provimento a agravo interposto pelo embargante.

A embargante alega contradição ao reconhecer que o executado reside no imóvel penhorado, contudo, não declarou a impenhorabilidade do bem.

Contrarrazões (p. 08/11).

É o relatório.

V O T O.

Os embargos de declaração são conhecidos, mas não comportam acolhimento.

As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração estão previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, para os casos de existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

Não se desconhece a possibilidade de que o acolhimento possa modificar o resultado do julgado; contudo, é necessário que o resultado decorra da incorreção de alguma premissa relevante.

O vício deve ser verificado no corpo do ato judicial; ou seja, a omissão, obscuridade ou contradição que autoriza os embargos declaratórios é a interna, e não aquela decorrente da argumentação da parte.

Pelo teor dos embargos de declaração, verifica-se que não há indicação de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, pretendendo apenas expor suas razões de inconformismo.

O acórdão foi claro ao afastar a alegação de impenhorabilidade do imóvel penhorado:

"... a propriedade pertence à fiadora e não ao locatário. Imóvel de fiadora é penhorável. Matéria sedimentada pela jurisprudência oriunda o Colendo Supremo Tribunal Federal.

Conforme constou da decisão impugnada, a co-executada Marianna, fiadora do contrato de locação, é a detentora dos direitos sobre o imóvel penhorado, incidindo a exceção da regra da impenhorabilidade do bem de família (artigo 3º, VII, da Lei 8.009/90).

... Portanto, ainda que locatário resida no mesmo imóvel pertencente à Mariana, o fato não afasta a possibilidade de penhora do imóvel da fiadora, sendo irrelevante a declaração feita em Ata Notarial.

Se em tal hipótese a lei excepciona e não protege o imóvel da fiadora, não teria sentido impedir a penhora apenas porque outra pessoa também lá reside. Seria permitir uma "manobra" simples da devedora/fiadora para afastar a exceção legal."

Desse modo, ainda que o locatário residisse no imóvel, não seria afastada a penhorabilidade do bem.

Aliás, frisei-se, não houve reconhecimento por este juízo de que o embargante reside no local, como destaque que segue:

"Diferente do alegado, o Oficial de Justiça (p. 1067/1068, dos autos de origem), não certificou que o agravante reside naquele endereço.

Ao revés, o servidor consignou que o local era destinado à residência de sua genitora, Sueli Sanches Cordeiro, em março/2020."

Assim, constata-se que o objetivo da embargante é obter novo pronunciamento, pretendendo alterar o resultado do julgado.

Acontece que os embargos de declaração não servem para obtenção



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de nova decisão sobre tema já examinado. Ausentes argumentos capazes de modificar a conclusão do julgamento, ficam rejeitados os embargos de declaração.

Nesse contexto, **pelo meu voto, REJEITAM-SE OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.**

Considera-se prequestionada toda matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos para este fim (Súmulas 211 do Superior Tribunal de Justiça e 282 do Supremo Tribunal Federal).

DARIO GAYOSO
Relator